CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE SAÚDE, PLAN. FAMILIAR E PREV. SOCIAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 46/2025

AUTORIA – Vereadora Débora Santana

EMENTA – Institui a Política Municipal de identificação precoce dos casos de leucemia no Município de Salvador.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria da Vereadora Débora Santana, o qual "Institui a Política Municipal de identificação precoce dos casos de leucemia no Município de Salvador."

O setor de Análise e Pesquisa relatou que em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei.

Distribuído para Comissão de Constituição e Justiça, foi emitido parecer favorável por este edil.

Encaminhado para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designado para relator o vereador David Rios, o qual também entendeu pela viabilidade e apresentou parecer favorável.

Fora anexado à tramitação legislativa o estudo técnico realizado pela analista da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 46/2025, Institui a Política Municipal de identificação precoce dos casos de leucemia no Município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, IX, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *IX - compete à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social:*
>
> *a) opinar em todas as proposições relativas a questões inerentes à Saúde e diretrizes do SUS e à assistência social;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social opinar em todos as proposições relativas as questões inerentes à Saúde e diretrizes do SUS, o que será efetivado nas linhas que seguem.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em harmonia com a Carta Magna, certamente reitera essa competência, cabendo ao legislador municipal a criação de programas e políticas públicas que visem ao bem-estar de seus cidadãos, principalmente no âmbito da saúde.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como "direito de todos e dever do Estado" (art. 196), a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. A saúde também é elevada à categoria de direitos sociais (art. 6^0), a qual prescreve:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 6^0 São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a*

> *previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

O projeto também se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1 ^{0}, III, CF/88) e da igualdade (art. 5^{0}, caput, CF/88). Promover a detecção precoce da leucemia, pode ser compreendida como uma medida de ação afirmativa, buscando garantir a igualdade material e a inclusão social de um grupo que pode enfrentar barreiras, sejam elas físicas ou sociais, para acesso a saúde.

> *Art.1 ^{0} A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *III- a dignidade da pessoa humana;*

O Projeto de Lei nº 46/2025 se alinha às diretrizes de saúde pública e inclusão social, possibilitando a pessoa diagnosticada com leucemia, a dignidade da pessoa humana. A medida é um avanço nas políticas municipais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

A iniciativa promove o direito fundamental à saúde, fomenta a inclusão social e está em consonância com as competências municipais e os princípios que regem a administração pública.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejará a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

E deste modo, por primar pela saúde deste município, este Relator não identificou quaisquer restrições ao Projeto de Lei em tela.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, bem como, princípios da integralidade e eficiência da Saúde Pública brasileira, razão pela qual opina **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 46/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 46/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2025.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO

EM 09 / 12 / 2025

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Saúde, Plan. Familiar e Prev. Social